



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003583-44.2003.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, são apelados MARIA DE FATIMA BARDELIN (ME) (E OUTROS(AS)) e MARIA DE FATIMA BARDELIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003583-44.2003.8.26.0533

Processo originário nº 0003583-44.2003.8.26.0533¹

Apelante: Município de Santa Barbara D'Oeste

Apelado: Maria de Fatima Bardelin (ME) e outro

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Santa Bárbara D Oeste

Voto nº 10404

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste contra sentença que extinguiu execução fiscal de Taxas Mobiliárias dos exercícios de 1997 a 2001, no valor de R\$ 948,55, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF, é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso, a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano, sem bens penhoráveis localizados, justificando a extinção.

5. Sentença mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram fixados na Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santa Bárbara d'Oeste** contra sentença que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 948,55

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2003

versando sobre Taxas Mobiliárias, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 93/94).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a presente ação foi ajuizada antes da publicação do Tema 1184, motivo pelo qual não são aplicáveis ao caso as exigências ali previstas. Destaca que, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, existe a Lei Municipal nº 292 de 31 de outubro de 2019 que prevê o valor de R\$ 250,00 como mínimo para dispensa de ajuizamentos e, portanto, não poderia o juízo obstar o acesso à justiça desconsiderando referido diploma legal. Aduz que a Resolução nº 547/2024 do CNJ e por arrastamento o provimento nº 2.738/2024, com nova redação conferida pelo provimento CSM nº 2.744/2024, violou o princípio democrático e o pacto federativo (art. 60, §4º, I e III, da Constituição Federal), usurpou a função típica de legislar e a competência dos entes públicos em definirem, por lei, o que seriam execuções de baixos valores (municípios, artigos. 30, I, e 34, VII, "c", da Constituição Federal), sendo, portanto, inconstitucionais. Por fim, alega a ocorrência de decisão surpresa e a violação ao contraditório, vez que foi proferida sentença de extinção do feito sem prévia intimação da exequente. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 95/117).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/12/2003 pelo **Município de Santa Bárbara D'Oeste** em face de **Maria de Fátima Bardelin ME** para cobrança de Taxas Mobiliárias dos exercícios de 1997 a 2001, no valor de R\$ 948,55, conforme CDAs de fls. 07/11.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do

julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral,

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2003 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 19/07/2004 foi juntado aos autos o AR relativo à tentativa frustrada de citação da executada (fls. 16/17).

Em 24/08/2004 a exequente requereu a citação por edital (fl. 19), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 20).

Em 04/10/2005 foi expedido o edital de citação (fls. 21/25).

Em 30/08/2007 a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 39), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 41). No entanto, a busca restou infrutífera (fl. 44).

Em 06/04/2011 a exequente requereu nova tentativa de penhora online (fl. 50), a qual também restou infrutífera (fl. 55).

Até a prolação da sentença não foram localizados bens penhoráveis.

Em 14/08/2024, diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 93/94).

O artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora